
Enviado: 29 de agosto de 2025 14:44

Assunto: Queixa dirigida à Provedora de Justiça – Regime da pensão unificada – Mínimo de 12 meses de contribuições para o regime geral da segurança social

Exmo. Senhor
Dr. Octávio Félix de Oliveira
Presidente do Conselho Diretivo
do Instituto da Segurança Social, IP

Reporto-me à resposta remetida em 06/06/2025 sobre o assunto em epígrafe, através da qual nos é comunicado que o ISS, IP, corroborado pela DGSS, mantém o entendimento de que, para efeitos de totalização de períodos contributivos para acesso a pensão unificada, deve continuar a ser aplicado o disposto no Despacho n.º 49/SESS/96.

Invoca esse Instituto que o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18/11, prevê que o regime da pensão unificada se baseia no princípio da totalização dos períodos contributivos para o regime geral e para a CGA, nada referindo, porém, tal diploma quanto aos *termos da aplicação* desse princípio, designadamente quanto ao período mínimo a ter em conta em cada um dos regimes para efeitos de totalização.

Assim, serviria o Despacho n.º 49/SESS/96, de 12/08/1996, para suprir uma tal "omissão", definindo na sua norma III quais os períodos de registo de remunerações necessários para a consideração de um ano civil: até 31/12/1993 terão que existir 12 meses com registo de remunerações, nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25/09, regime que continuou a ter aplicação no âmbito do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/05.

Reitera-se que, como decorre do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18/11, o direito à pensão unificada depende unicamente de estarem preenchidos no chamado "*último regime*" o respetivo prazo de garantia e condições de acesso, não estando previsto qualquer requisito relativo ao cumprimento de *tempo mínimo de descontos* para o *«primeiro regime»*.

Por outro lado, *a regra da totalização* de períodos contributivos definida no Decreto-Lei n.º 187/2007, tal como já havia sucedido no Decreto-Lei n.º 329/93, *não está sujeita à verificação de períodos mínimos de descontos*. Ora, essa definição não pode ser feita por via de um despacho ministerial que, desse modo, contraria a lei.

Com efeito, um despacho não pode inovar no sentido de criar normas jurídicas, que alterem ou restrinjam o conteúdo de leis que hierarquicamente a ele se sobrepõem. Do próprio Despacho resulta evidente a sua natureza inovatória, ao admitir que o (então) Decreto-Lei n.º 329/93, afirma o princípio da totalização, mas não especifica "os termos da sua aplicação", a que o mesmo Despacho considera "útil" e "conveniente" proceder.

Sucedo, porém, que a lei não define quaisquer limites mínimos ou outras condições à totalização, nem remete para regulamentação a sua definição (o que, em qualquer caso, teria sempre que ser feito por um regulamento e não por um despacho ministerial). Nestes termos, aceitar que, por via

do Despacho n.º 49/SESS/96, de 12/08/1996, a pensão unificada só pode ser atribuída pela CGA como *último regime* quando no *primeiro regime* estiver cumprido o período mínimo de 12 meses e bem assim que este período é condição para a totalização hoje prevista no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10/05, corresponde a restringir o âmbito de aplicação do regime da pensão unificada e do regime da totalização por uma via inadequada à luz da hierarquia dos atos normativos.

Não pode, por fim, deixar de se reiterar a necessidade do respeito pelo *princípio do aproveitamento integral do tempo de serviço para o cálculo da pensão* de reforma previsto artigo 63.º, no 4.º da Constituição.

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 21.º, alínea c), do Estatuto do Provedor de Justiça, entendo sugerir a V. Ex.ª, Senhor Presidente, a alteração da posição tomada, no sentido de, no âmbito do regime da pensão unificada, serem considerados, independentemente do valor da parcela do CNP que vier a ser apurada, *todos os períodos* com registo não sobreposto de remunerações no âmbito da segurança social, ainda que inferiores a doze meses.

Com os meus melhores cumprimentos,

Estrela Chaby

Provedora-Adjunta de Justiça

Deputy Ombudsman

Palácio Vilalva

Rua Marquês de Fronteira

1069-452 Lisboa – Portugal

Tel.: (+351) 21 392 66 00

Site: www.provedor-jus.pt

